ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 227/XIV/1ª – CACDLG/2021 **Data: 24-03-2021**

NU: 673177

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV)** – "***Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentos adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19***", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do CDS-PP, na reunião 24 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-.CACDLGXIV@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 78/XIV/2.ª (GOV) – ESTABELECE A CESSAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS ADOTADO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, com pedido de prioridade e urgência, em 15 de março de 2021, a **Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª** – "*Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei "*dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação*".

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de março de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Foram pedidos pareceres, em 17 de março de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 25 de março de 2021.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Recordando que o "*combate à crise de saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 impôs a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais como instrumento da diminuição da mobilidade e da interação social*" e tendo em conta a "*alteração favorável do quadro epidemiológico permite a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos, de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial*", o Governo vem, através da presente iniciativa, propor, com pedido de prioridade e urgência, "*a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, mantendo-se, todavia, as precauções destinadas a garantir a realização em segurança de diligências e outros atos processuais e procedimentais que reclamem a presença física dos intervenientes*" – cfr. exposição de motivos.

Esta proposta de lei do Governo pretende proceder "*à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de*

30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19", aditando a esta lei um novo artigo 6.º-E, que consagra um regime processual transitório e excecional, em termos muito idênticos ao que esteve previsto, embora com algumas nuances, aquando do primeiro desconfinamento nos tribunais, no revogado artigo 6.º-A dessa lei, na redação introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

De acordo com o regime transitório e excecional proposto no artigo 6.º-E, que se aplicará, no decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, às diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, prevê-se em síntese o seguinte – cfr. artigo 2.º da Proposta de Lei:

- As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual[1]; ou através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e isso não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, exceto a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, em processo penal;

[1] Estabelece o artigo 82.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário o seguinte: «*As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta*». A referência a esta disposição legal é uma das novas nuances deste segundo regime de desconfinamento dos tribunais.

- Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente ou quando tal se relevar necessário, presencialmente;

- Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS;

- As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional;

- É garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas;

- Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:

    - O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual;

- Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

- Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa[2];

- Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nos pontos anteriores, bem como os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas, sendo que a suspensão destes prazos prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

– Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, dos credores do insolvente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária;

– Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em

[2] A inclusão do inciso inicial "*os atos de execução do local arrendado, no âmbito das*" é novidade face ao primeiro regime de desconfinamento dos tribunais, reduzindo o âmbito da suspensão desses processos.

matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados[3];

- Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.

Esta iniciativa contempla, ainda, regras quanto aos prazos administrativos e aos prazos de prescrição e caducidade em termos semelhantes aos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, prevendo-se em concreto o seguinte – cfr. artigos 3.º e 4.º da Proposta de Lei:

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei;

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

    - No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;

    - Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

[3] A inclusão dos condenados constitui novidade face ao primeiro regime de desconfinamento dos tribunais.

- O disposto nos pontos anteriores não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

- Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

É proposta a revogação dos artigos 6.°-B e 6.° C da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual – cfr. artigo 5.° da Proposta de Lei.

Por último, prevê-se a entrada em vigor desta nova lei "*no dia seguinte ao da sua publicação*" – cfr artigo 6.° da Proposta de Lei

I c) Antecedentes

O Decreto-Lei n.° 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, veio prever, nos seus artigos 14.° e 15.°, por um lado, um regime de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais, e, por outro lado, o encerramento de instalações, normas estas que se aplicaram retroativamente desde 9 de março de 2020.

O conteúdo deste diploma legal foi ratificado através do artigo 2.° da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de março[4], relativo a medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, cujo artigo 7.° previu a aplicação do regime das férias judiciais até à cessação da situação

[4] Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.° 17/XIV (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 18/03/2020, com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, IL, CH, e a abstenção do PCP, PEV e Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).

excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença da COVID-19.

O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, viria a sofrer alterações através da Lei n.º 4-A/2020, de 26 de abril[5], passando a contemplar-se um regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais.

Através da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio[6], foi revogado o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 26 de abril, e aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, um novo artigo 6.º-A que veio estabelecer um regime processual transitório e excecional.

Através da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro[7], o artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, foi revogado, tendo sido aprovado, em sua substituição, os artigos 6.º-B e 6.ºC, que contemplam, respetivamente, a suspensão dos prazos e diligências judiciais, e a suspensão dos prazos para a prática de atos procedimentais.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

---

[5] Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 18/XIV (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 02/04/2020, com os votos a favor do PS, PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e a abstenção do CH.

[6] Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 30/XIV (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 14/05/2020, com os votos a favor do PS, PSD, PAN, IL e Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e a abstenção do BE, PCP, CDS-PP, PEV e CH.

[7] Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 70/XIV (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 29/01/2021, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, CH, Deputada Cristina Crodrigues (Ninsc) e Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e a abstenção do BE.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª – "*Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19*".

2. A Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª pretende proceder à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19, aditando a esta lei um novo artigo 6.º-E, que consagra um regime processual transitório e excecional, em termos muito idênticos ao que esteve previsto, embora com algumas nuances, aquando do primeiro desconfinamento nos tribunais, no revogado artigo 6.º-A dessa lei, na redação introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, … de março de 2021

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV)

Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Data de admissão: 15 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) Liliane Sanches da Silva e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 19 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março[1], que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19, propondo a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, prevista nos artigos 6.º-B e 6.º-C da referida Lei, a fixação de regras quanto aos prazos administrativos e aos prazos de prescrição e caducidade, bem como a consagração de um regime processual transitório excecional para as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.[2]

Conforme é referido na exposição de motivos, «*o combate à crise de saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19 impôs a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais como instrumento da diminuição da mobilidade e da interação social*». Todavia, a alteração favorável do quadro epidemiológico, segundo o proponente, justifica a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos, de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial.

A iniciativa legislativa compõe-se de seis artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo aditando à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, um novo artigo – o artigo 6.º-E -, que consagra um regime processual transitório e excecional; os terceiro e quarto estabelecendo regras quanto aos prazos administrativos e aos prazos de prescrição e

[1] Ligação para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

[2] Cfr. artigo 6.º-E (aditado) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, constante do artigo 2.º da Proposta de Lei.

caducidade; o quinto revogando os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março; o sexto, e último, determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Com a declaração da situação de alerta em todo o território nacional, através do Despacho n.º 3298-B/2020, de 13 de março[3], devido à consideração da COVID-19 como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde, o Governo tomou as primeiras medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19 com a publicação nesse mesmo dia do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março[4].

No âmbito dessas medidas constavam já uma norma sobre o justo impedimento, adiamento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais (artigo 14.º) e outra sobre suspensão de prazos processuais em virtude do encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais (artigo 15.º).

Na sequência da declaração do estado de emergência, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi aprovado a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março[5][6], que procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e, no seu artigo 7.º, atualmente revogado, previa a aplicação do regime de férias judiciais à prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corressem termos «nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas

[3] Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

[4] Texto consolidado

[5] Texto consolidado disponível em WWW:<URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3268&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>.

[6] A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, foi alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro, e 4-B/2021, de 1 de fevereiro. Contêm normas sobre a prática de atos processuais e procedimentais as Leis n.ºs 16/2020, de 29 de maio, e 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal (…), até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19». O mesmo artigo previa ainda a suspensão de diversos prazos, entre eles os de prescrição e caducidade e os dos processos urgentes. Previa-se igualmente a realização de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, com exceção dos atos em que estivessem em causa direitos fundamentais.

Ao revogar este artigo 7.º, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio[7], aditou um artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, contendo um regime processual transitório e excecional para a realização de atos e diligências processuais e procedimentais, ajustado ao aliviar de medidas que se verificou entretanto, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de uma certa normalidade em algumas atividades.

Em novembro de 2020 foi de novo declarado o estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, o qual tem sido sucessivamente renovado até ao presente.

Com a proliferação de casos, foi apresentada a Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.ª[8][9], que contempla, de novo, «um conjunto de medidas relativas à suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal», bem como a possibilidade de realização de atos e

[7] Esta lei altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

[8] PROPOSTA DE LEI 70/XIV. **Atividade Parlamentar** [Em linha]. [Consult. 18 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.docx?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338354f4755794f57526d4f43316c4d4455354c5451334d44457459544a684d53316b4f544a6d4d5745344d57517a4e7a55755a47396a65413d3d&fich=98e29df8-e059-4701-a2a1-d92f1a81d375.docx&Inline=true>.

[9] Trabalhos preparatórios.

diligências por meios eletrónicos, dando origem à Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Esta lei vem aditar à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 6.º-B e 6.º-C, ao mesmo tempo que revoga o artigo 6.º-A, onde constavam as anteriores normas sobre realização de atos processuais e procedimentais, aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Na sequência da mais recente renovação do estado de emergência, pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março, o Governo aprovou o Decreto n.º 4/2021, de 13 de março, o qual contém já medidas que dão início a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas anteriormente impostas, de acordo com o plano previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março, que estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, incidindo sobre a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ainda que com escopo diverso, se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa:

Projeto de Lei n.º 597/XIV/2.ª (PSD) - Alargar o âmbito de aplicação da possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos existente para os órgãos autárquicos, para os órgãos colegiais e para a prestação de provas públicas, às reuniões das assembleias de condomínio, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que

aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19.[10]

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mencionada base de dados (AP), verifica-se que na atual Legislatura foram já apreciadas as seguintes iniciativas legislativas incidindo sobre a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ainda que com escopo diverso:

Projeto de Lei n.º 596/XIV/2.ª (BE) - Alarga o regime extraordinário de proteção dos arrendatários (7.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março);

Projeto de Lei n.º 594/XIV/2.ª (PS) - Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus;

Projeto de Lei n.º 483/XIV/1.ª (BE) - Alarga o regime extraordinário de proteção dos arrendatários (4.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março);

Projeto de Lei n.º 456/XIV/1.ª (PS) - Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março;

Projeto de Lei n.º 375/XIV/1.ª (PSD) - Procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, isentando de taxa de registo no sistema de registo de estabelecimentos regulados as

[10] Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (https://www.parlamento.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

entidades responsáveis pela criação e manutenção de «hospitais de campanha» e estruturas afins;

Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.ª (PS) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Projeto de Lei n.º 292/XIV/1.ª (PCP) - Adota disposições para assegurar o equilíbrio financeiro das autarquias locais (Primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19)

Projeto de Lei n.º 274/XIV/1.ª (PAN) - Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, conferindo maior proteção aos profissionais, às famílias e aos grupos de risco em resposta à situação epidemiológica COVID-19

Por último, de referir que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 17/XIV/1.ª - Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e foi já objeto de nove alterações: Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que tiveram na sua origem as iniciativas legislativas supra identificadas, bem como as Propostas de Lei n.ºs 18/XIV/1.ª, 20/XIV/1.ª, 30/XIV/1.ª, 64/XIV/2.ª e 70/XIV/2.ª (GOV).

Não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento)[11].

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro[12], que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

[11] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

[12] Diploma consolidado disponível no portal oficial do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/application/file/491041).

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro).

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 11 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada, foi admitida e baixou, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), no dia 15 de março, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 17 de março. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 25 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro[13], alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o

[13] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (11 de março de 2021) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário[14].

A proposta de lei, que «Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Todavia, de forma a permitir a identificação clara da matéria constante do ato normativo, propõe-se a inclusão da identificação do diploma que ora se visa alterar, sugerindo-se a seguinte alteração ao título:

«**Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março».**

A proposta de lei em análise altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que esta lei foi alterada pelas Leis n.os 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, pelo que esta, se for aprovada, será a décima alteração.

Encontra-se assim respeitada a segunda parte do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segunda a qual «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», uma vez que do artigo 1.º da proposta de lei consta o elenco as alterações.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A previsão de início de vigência da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação, constante do artigo 6.º, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia[15] (TUE), *«A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno»*.

Neste contexto, está previsto no referido artigo o objetivo da União Europeia (UE) de criar um espaço de liberdade, de segurança e justiça (ELSJ), consagrado no título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia[16] (TFUE) e cujos objetivos estão previstos no artigo 67.º do TFUE.

[15] Tratado da União Europeia (versão consolidada) (europa.eu)

[16] Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Em matéria de justiça no contexto do combate à propagação da pandemia da COVID-19, a Comissão Europeia criou um sítio da *Internet*[17] no portal europeu *e-Justice*, dedicado a prestar informações às autoridades judiciais, aos profissionais da área, às empresas e aos cidadãos, sobre as medidas adotadas neste seio, sobretudo no que respeita ao mandado de detenção europeu, ao exercício dos direitos processuais pelos suspeitos e pelos arguidos, ao apoio e proteção às vítimas de crime durante a pandemia da COVID-19, especialmente as vítimas de violência doméstica, vítimas de cibercriminalidade e vítimas de discurso de ódio, à situação nas prisões e, por último, relativamente à liberdade condicional.

Ademais, pode ler-se no mencionado sítio que, relativamente aos efeitos da COVID-19 nos prazos judiciais da União Europeia, os Estados-Membros deverão ter em consideração a preservação do acesso efetivo à justiça enquanto critério para avaliar se um prazo expirou e quais as consequências processuais dessa expiração, a fim de analisar se, no contexto nacional, o acesso efetivo à justiça foi de tal forma dificultado que a suspensão dos prazos também pode ser considerada justificada para prazos previstos na legislação da UE.

- **Enquadramento internacional**

  Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da aplicação do *Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo*[18]*, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de crisis sanitária ocasionada por el COVID-19*, sendo contudo necessário explicitar a

[17] European e-Justice Portal - Impact of COVID-19 on the justice field (europa.eu)

[18] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referencias legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

evolução temporal do referido *Estado de Alarma*[19]. A aprovação a 14 de março de 2020, do *Estado de Alarma*, por forma a fazer face à emergência causada pela crise sanitária provocada pela COVID-19, verificou um período de aplicação até às 00:00 de 21 de junho de 2020. Em função da superação das fases do *Plan de Desescalada*, aprovado a 28 de abril de 2020, tal conduziu a que ficassem sem efeito as medidas aprovadas no contexto de emergência. Importa referir a este propósito que a declaração do *Estado de Alarma* em todo o território espanhol foi novamente aprovada no dia 25 de outubro de 2020, sendo que o términus deste período, inicialmente previsto para as 00:00 do dia 9 de novembro de 2020, foi prorrogado até às 00:00 do dia 9 de maio de 2021.

Para efeitos do âmbito da matéria em apreço, o Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo deve ser analisado em consonância com o *Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el âmbito social y económico para hacer frente al COVID-19*, nomeadamente no que se refere às ampliação de prazos de recursos constantes da *disposición adicional octava*, assim como aplicação de medidas urgentes extraordinárias no âmbito de determinados procedimentos e prazos, constantes da *disposición adicional novena*.

Assim, no âmbito do *Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo* supracitado, a *Disposición adicional segunda*, relativa à *suspensión de plazos procesales*, onde se refere que «*[s]e suspenden términos y se suspenden e interrumpen los plazos previstos en las leyes procesales para todos los órdenes jurisdiccionales*», sendo que «*[e]l cómputo de los plazos se reanudará en el momento en que pierda vigencia el presente real decreto o, en su caso, las prórrogas del mismo*». Releva-se, no âmbito penal, a inaplicabilidade da presente suspensão aos processos de *habeas corpus* e outros constantes no n.º 2, sendo possível a realização de fases de investigação decorrentes da urgência verificável. O n.º 3 da referida *disposición* identifica a inaplicabilidade da interrupção para os casos enquadrados nas seguintes realidades:

- Para os casos previstos no n.º 6 do artigo 8 e nos artigos 114 e seguintes, da *Ley 29/1998, de 13 de julio*[20];

[19] Ver a propósito o *Real Decreto 555/2020, de 5 de junio*.

[20] «*Ley 29/1998, de 13 de julio, reguladora de la Jurisdicción Contencioso-admnistrativa*».

- Para os processos regulados pela *Ley 36/2011, de 10 de octubre*[21];
- Nos processos de autorização judicial decorrentes do artigo 763 da *Ley 1/2000, de 7 de enero*[22]; e
- Nas ações judiciais decorrentes do artículo 158 do *Real Decreto de 24 de julio de 1889*[23].

Adicionalmente, refere ainda o n.º 4 que o juiz ou tribunal competente podem autorizar a prática das ações judiciais por forma a evitar danos irreparáveis aos direitos e legítimos interesses das partes. Importa referir a revogação de efeitos do presente normativo, com efeitos a partir de 4 de junho de 2020 conforme refere o *artículo 8* e a *disposición derrogatória única* do *Real Decreto 537/2020, de 22 de mayo*[24], (esta revogação aplica-se à *disposición adicional segunda* e *cuarta* aqui mencionadas).

Relativamente à *Disposición adicional tercera* do *Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo*, relativa à *suspensión de plazos administrativos*, o artigo refere que «*se suspenden términos y se interrumpen los plazos para la tramitación de los procedimentos*…» das entidades do setor público, aplicável a todos os organismo enquadrados no âmbito da *Ley 39/2015, de 1 de octubre*[25]. Esta suspensão pode, em situações devidamente fundamentadas, permitir o prosseguimento de prazos administrativos quando tal decorra de situações estritamente relacionadas com factos justificados no contexto do *Estado de Alarma*, assim com para as situações tidas como indispensáveis à proteção do interesse geral ou das situações relacionadas com o funcionamento básico dos serviços. Verifica-se ainda, nos termos dos n.os 5 e 6 que esta suspensão não se aplica relativamente aos prazos de determinadas áreas da Segurança Social e dos prazos fiscais. Esta suspensão dos prazos terminou em 1 de junho de 2020, na decorrência do *artículo 9* do *Real Decreto 537/2020, de 22 de mayo*, assim como através da clarificação constante do *noveno* da *Instrucción de 28 de mayo*

[21] «*Ley 36/2011, de 10 de octubre, reguladora de la jurisdicción social*».

[22] «*Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamento Civil*».

[23] «*Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil*».

[24] «*Real Decreto 537/2020, de 22 de mayo, por el que se prorroga el estado de alarma declarado por el Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19*».

[25] «*Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas*».

de 2020, respetivamente, «*[e]l cómputo de los plazos señalados en meses, iniciados antes de la entrada en vigor del estado de alarma y que hubiesen quedado suspendidos en virtud de la disposición adicional tercera del Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, se reanudará el día 1 de junio de 2020*».

Em face da renovação do *Estado de Alarma*, foi aprovada a *Ley 3/2020, de 18 de septiembre*, *de medidas procesales y organizativas para hacer frente al Covid-19 en el âmbito de la Administración de Justicia*, que inclui diversas medidas de cariz processual e de dispensa da prática de determinados atos, não contendo qualquer disposição genérica relativa à suspensão de prazos processuais.

Cumpre ainda salientar a informação atualizada no portal do Governo[26]. sobre as medidas legislativas adotadas no âmbito do combate à pandemia provocada pela doença COVID-19.

FRANÇA

No âmbito das medidas aprovadas pelo executivo francês para fazer face ao impacto da pandemia no país, foram aprovadas diversas medidas das quais salientamos o disposto no n.º 2 do artigo 11[27] da *Loi n.º 2020-290, du 23 mars 2020, d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19*. Este diploma criou o quadro normativo genérico aplicável à área da justiça que culminou na publicação da *Ordonnance n.º 2020-306, du mars 2020*, *relative à la prorogation des délais échus pedante la période d'urgence sanitaire et à l'adaptation des procedures pendant cette même période*.

De acordo com o disposto no artigo 2 deste ato normativo, os atos administrativos são considerados como admissíveis e legalmente válidos, quando realizados até 2 meses após o decurso do período de emergência decorrente do surto pandémico, com as ressalvas constantes dos 3.º e 4.º parágrafos. As medidas de âmbito administrativo e

[26] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Governo Espanhol*. [Consultado em 17 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://administracion.gob.es/pag_Home/atencionCiudadana/Crisis-sanitaria-COVID-19.html#-b58db57c154b>.

[27] Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do legifrance.gouv.fr, salvo indicação em contrário.

judicial elencadas no *article 3*, cujo termo finda durante o período de exceção são automaticamente estendidas por um período de três meses após o final do Estado de Emergência, sendo que as provisões deste artigo não impossibilitam a tomada de medidas por parte do juiz ou da autoridade competente, quando a situação o justificar. A alteração da aplicação de penalizações e temáticas conexas encontra-se definida nos termos do *article 4*.

Cumpre ainda fazer referência às normas previstas no *itle II* (*Dispositions particulières relatives aux délais de procédure et de jugement*) da *Ordonnance n.º 2020-305, du 25 mars 2020*[28] e à informação constante do portal *Vie publique*[29].

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 17 de março de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

[28] «*Ordonnance n° 2020-305 du 25 mars 2020 portant adaptation des règles applicables devant les juridictions de l'ordre administratif*».

[29] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Governo Frances*. [Consultado em 18 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.vie-publique.fr/covid-19-les-textes-publies-au-journal-officiel>.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.